

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.758-A, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Da nova redação ao art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, acrescentando: "exceto aos táxis especiais, que são veículos de transporte individual, que prestam serviços atendendo situações peculiares, que contemplam os casos dos táxis aeroporto, executados com tarifas e itinerários prefixados sem a utilização do taxímetro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. EZEQUIEL FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

O art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor, exceto aos táxis especiais, que são veículos de transporte individual, que prestam serviços atendendo situações peculiares, que contemplam os casos dos táxis aeroporto, executados com tarifas e itinerários prefixados sem a utilização do taxímetro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, acertadamente decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidente da República, fez justiça a uma das mais importantes categorias de trabalhadores em transporte público nesse país, os taxistas. Além de impulsionar o transporte público, esses profissionais prestam serviços em horários em que o transporte por ônibus ou metrô é inexistente ou escasso, ou até mesmo inviável dependendo da região, já que nem todos os lugares possuem linhas metroviárias, ou linhas de ônibus regulamentadas. Assim, entre outros argumentos, prova-se a essencialidade desses trabalhadores para o desenvolvimento social e, nada mais lógico que, em conjunto, trabalharmos para o efetivo funcionamento dos trabalhos prestados por essa categoria.

Proclama a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 3º inciso II – “garantir o desenvolvimento nacional”, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal fundamento pressupõe que, a essa complexa ideia de desenvolvimento, haja em algum momento a atualização das nossas leis, papel primário do parlamentar, justificando-se, portanto, que dentre as atualizações necessárias, inclua-se a modificação do Art. 8º para que passe a emoldurar os motoristas de TAXIS ESPECIAIS.

Os serviços de TAXIS ESPECIAIS, que são veículos de transporte

individual, que prestam serviços atendendo situações peculiares, que contemplam os casos dos táxis aeroporto, executados com tarifas e itinerários prefixados. Trata-se de serviço diferenciado, com uma categoria específica e exclusiva, portanto não há que se falar em utilização do taxímetro, uma vez que cabe à categoria dessa modalidade de transporte observar o tipo de veículo utilizado, geralmente top de linha ou de luxo, bem como observar as distâncias dos itinerários especificados e a qualidade da autoestrada, sem nos esquecermos da sazonalidade da demanda do trabalho, como por exemplo horário de chegada e partida de aeronaves nos pequenos e muitas vezes distantes aeroportos.

Diante do cenário contemporâneo com a livre concorrência trabalhando a favor do cidadão e as complexas variáveis existentes entre as diferentes regiões desse país continental, requerem as mais diversas adaptações, não afetará na qualidade dos serviços prestados por esses profissionais, ao contrário, resultará em dispêndio de um rico tempo privando os de melhor utilizá-lo para outros fins.

Diante da pertinência e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal
PRB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para a devida apreciação por este Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a qual regulamenta a profissão de taxista.

Aposta ao art. 8º da Lei, a modificação desobriga da instalação de taxímetro os táxis especiais usados em serviços com tarifas e itinerários prefixados.

Na cláusula de vigência consta a data de publicação da lei que se originar do PL como a de sua entrada em vigor.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.758, de 2017, pretende assentar em lei a prática corrente de prefixação do preço, conforme o itinerário, de corridas feitas em táxis, mormente originadas de terminais de transporte, sobretudo de aeroportos. Como essa prefixação do preço é calculada mediante uma tabela por bairros, na qual a quilometragem a ser percorrida e o tempo médio dispendido são os fatores determinantes do preço final, o PL desobriga a instalação de taxímetro nos respectivos táxis.

Por atender de modo diferenciado, o veículo desse tipo de serviço passou a ser denominado táxi especial, destacando-se pela oferta de carros maiores, com vistas ao transporte adequado das bagagens, melhores condições do transporte e garantia de conforto aos passageiros.

Trata-se de alternativa à cobrança de corridas mediadas pelo taxímetro nos Municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

Sem dúvida, ao exibir o valor da bandeirada e da corrida em curso, o taxímetro imprime segurança e clareza à cobrança, sendo o instrumento ideal para dar conhecimento do valor a ser pago pelo consumidor.

Em geral, cooperativas de taxistas assumem as corridas nos terminais de transporte, criando nichos de mercado impenetráveis aos demais taxistas autônomos e obscuros aos passageiros, que delas ficam reféns.

Via de regra, as corridas mediadas pelo taxímetro são mais baratas do que as aquelas baseadas nas tabelas das cooperativas.

Considerando a salvaguarda dos direitos dos passageiros de terem acesso ao registro do taxímetro e, assim, pagarem o preço justo pela corrida, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 7.758, de 2017.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.758/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcondes Gadelha, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Zé Augusto Nalin, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, João Paulo Papa, Julio Lopes, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Lucas Vergilio, Miguel Lombardi, Raquel Muniz e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO